



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958768/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.499 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAYER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA NOS AUTOS DO ALEGADO ERRO X
Diante da inequívoca comprovação do erro alegado pelo contribuinte, o que demonstra a existência e a disponibilidade do direito creditório pleiteado, a ausência de retificação da DCTF não se mostra um impasse insuperável ao reconhecimento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.499 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.958768/2012-10

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém ("DRJ/BEL"), o qual será complementado ao final:

01 – Dos Fatos

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 14108.80352.150410.1.3.04-5403, onde o contribuinte indica pagamento indevido ou a maior de IRRF, do período de apuração 31/10/2009, para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 031093020 de 04/09/2012 (fl.62), o direito creditório foi reconhecido. A unidade de origem afirma que:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.648,49. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

02 – Da Manifestação de Inconformidade

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/09/2012, via AR, apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/10/2012 (fl. 60), alegando em síntese que:

- Que é tempestiva a Manifestação de Inconformidade;

3. - Em outubro de 2009, a Requerente apurou um total de R\$ 4.027.879,02 (**doc. 09**) de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), o qual foi devidamente recolhido em 19.11.2009, no código de receita 0561 (**doc. 10**).

4. - Nesse montante total de IRRF recolhido estava incluído R\$ 4.648,49 de IRRF retido em nome da ex-colaboradora da Requerente, Sra. Maria Neusa dos Santos Menezes, sobre as verbas pagas a título de gratificação por ocasião de seu desligamento.

5. - Inconformada com a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 4.648,49 sobre verbas de caráter não salarial, a ex-funcionária Maria Neusa dos Santos Menezes impetrou o Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.024293-0 contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre tal verba (**doc. 11**).

6. - Em março de 2010, a Requerente foi devidamente intimada da r. Decisão proferida pela 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo para determinar a fonte pagadora, ora Requerente, que depositasse em juízo o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas (**docs. 12/13**).

7. - Por essa razão, em cumprimento a referida ordem judicial, a Requerente, em 08.04.2010, efetuou o referido depósito judicial em 05.04.2010, no valor de R\$ 4.648,49, conforme comprovado nos autos do mencionado Mandado de Segurança (**doc. 14**).

8. - A realização do depósito judicial, em cumprimento à decisão judicial, do mesmo IRRF que já havia sido recolhido, acarretou a favor da Requerente um crédito de R\$ 4.648,49, o qual foi devidamente utilizado no PER/DECOMP n.º 14108.80352.150410.1.3.04-5403 (doc. 15), para o pagamento de IRRF relativo ao período de apuração de março de 2010.

9. - Embora o valor depositado em juízo não tenha sido informado à Receita Federal via DCTF, o que levou a não homologação do PER/DECOMP transmitido, a Requerente demonstrará que merece ser reformado o r. despacho decisório, com a consequente homologação integral da compensação realizada.

Em sessão de 19/03/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da suposta ausência de comprovação inequívoca do seu direito creditório.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 72/74 do *e-processo*):

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório, pois o pagamento indicado, embora existente, estaria integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte.

Este, por sua vez, alega que efetuou pagamento a maior de IRRF-PF, referente ao fato gerador de 31/10/2009, no valor de R\$ 4.648,49, incidente sobre verbas de caráter não salarial, da ex-funcionária Sra. Maria Neuza, que inconformada com a retenção impetrou o Mandado de Segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a afastar a incidência do referido imposto.

Alega ainda, que foi realização depósito judicial, em cumprimento à decisão judicial, do mesmo IRRF que já havia sido recolhido, o que acarretou a favor da Requerente um crédito de R\$ 4.648,48.

[...]

Analisando o mérito, chegamos a conclusão que não assiste razão à impugnante:

- O Contribuinte preencheu a DCTF, recebida em 18/12/2009, indicando o valor do IRRF, Cód. 0561, de R\$ 4.027.879,02, - Em 23/09/2014, entregou uma DCTF-RETIFICADORA, onde indica o mesmo valor do tributo devido:

DÉBITO APURADO E CRÉDITOS VINCULADOS - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CODIGO RECEITA	0561-07	
PERIODICIDADE	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2009
DÉBITO APURADO		4.027.879,02
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		4.027.879,02
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTROS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		4.027.879,02
SALDO A PAGAR OU RECEBER:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 4.027.879,02
Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:		4.027.879,02
Pagamento com DARF - R\$		Total: 4.027.879,02
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
FR: 81/10/2009		CPF/CNPJ: 18.439.628/0001-18
Data do Vencimento	18/11/2009	Nº da Referência: 0561
Valor do Principal:		4.027.879,02
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		4.027.879,02
Valor Pago do Débito:		4.027.879,02
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PRECATORIA POR SÍNIO FISCAL		

Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que em situações dessa natureza, ressalvado o livre convencimento do julgador, a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência, há necessidade de outros elementos comprobatórios.

No caso em tela, além de não ter retificado a DCTF, o contribuinte não logrou êxito em apresentar sua escrituração de forma a amparar o crédito pleiteado. Assim, seria necessário que o contribuinte apresentasse a escrituração com vistas à comprovação da redução do débito de IRRF, o que comprovaria o indébito.

Ademais, recorrente não comprova que no valor referente aos darfs apresentados constam os valores retidos das impetrantes dos mandados de segurança apresentados como aptos à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF.

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF para o período, assim como que, nesta base de cálculo constasse o fato gerador referente à retenção das impetrantes.

Sem esses elementos, não se pode aceitar a alegação de pagamento indevido ou a maior.

Não se consegue, da forma como apresentada pela recorrente saber: a) qual o valor recolhido, no período do alegado pagamento a maior; b) qual o valor devido de IRRF no período cujo pagamento a maior fora efetuado; c) que fatos econômicos (no caso, retenções de IRRF) compunham a base de cálculo do IRRF no período indicado.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores que resultariam no direito de compensação das retenções de IRRF, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratem os fatos escriturados, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre a redução do débito de IRRF, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e apresenta documentos de controle interno na tentativa de demonstrar que o imposto retido sobre os pagamentos realizados para a sua funcionária foram incluídos no IRRF do período.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.499 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.958768/2012-10

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/06/2019 (fls. 81 do *e-processo*) e a responsável tributária em 08/12/2015 (fls. 2856 do *e-processo*). Foi apresentado um único recurso voluntário, ora analisado, em nome de ambos os sujeitos passivos, no dia 18/07/2019 (fls. 85 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende que seja reconhecido direito creditório decorrente de pagamentos a maior de IRRF no período de outubro de 2009, no valor de R\$ 4.648,49.

Para o período em questão, o contribuinte declarou em DCTF um débito de R\$ 4.027.879,02. Incluído nesse montante, se encontravam valores de IRRF referentes ao pagamento efetuado para a Sra. Maria Neuza dos Santos Araujo.

O contribuinte, todavia, informa que a Sra Maria Neuza teria ingressado na Justiça Federal de São Paulo (Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.0242293-0) para que não houvesse a retenção do imposto sobre as verbas recebidas, as quais na sua visão seriam de natureza indenizatória.

O contribuinte foi então intimado a depositar em juízo o valor correspondente ao IRRF incidente sobre as verbas pleiteadas. Sucede que tais valores já haviam sido incluídos na DCTF do período e se encontravam devidamente pagos, razão pela qual foi interposta a presente declaração de compensação.

In casu, a instância *a quo* identificou que tanto a DCTF original como na DCTF retificadora o contribuinte teria indicado o mesmo montante de R\$ 4.027.879,02, de IRRF retido, e que não haveria nos autos provas suficientes para comprovar que este valor estaria equivocado.

Para a DRJ/BEL, *não se consegue, da forma como apresentada pela recorrente saber: a) qual o valor recolhido, no período do alegado pagamento a maior; b) qual o valor devido de IRRF no período cujo pagamento a maior fora efetuado; c) que fatos econômicos (no caso, retenções de IRRF) compunham a base de cálculo do IRRF no período indicado (fls. 73 do e-processo).*

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste na alegação de que o montante teria sido recolhido no bojo do processo judicial. E para refutar os argumentos da DRJ/BEL, na tentativa de demonstrar que no valor confessado em DCTF também estaria o valor do IRRF referente à Sra. Maria Neuza, apresentou uma planilha elaborada por ele próprio supostamente contendo todas as retenções feitas sobre a folha de pagamento de seus colaboradores para outubro de 2009 (fls. 96/136 do *e-processo*).

Veja

SP SAO PAULO DERAT

Nº pess.	Empr.	Txt.subárea HR	Centro cst	Txt.área process.FP	Dt.pgto.	RSal	Txt.desc.RubricaSalarial	Montante	base de calculo (faltando a dedução dos dependentes)
6165157	1353	Socorro - Prod.	MW08041017	Brasil - BHC (N&P)	14.10.2009	/401	Imposto de Renda	4.648,49	19746,9

[...]

6165157	1353	Socorro - Prod.	MW08041017	Brasil - BHC (N&P)	14.10.2009	/401	Imposto de Renda	4.648,49	19746,9
---------	------	-----------------	------------	--------------------	------------	------	------------------	----------	---------

Também segue anexo aos autos a folha de pagamento da Sra. Maria Neuza e que confirma a retenção no montante de R\$ 4.648,49 (fls. 138 do *e-processo*).

O contribuinte anexa ainda um extrato de sua DIRF , ano calendário 2009, a partir da qual se verifica que foi lançado o mesmo montante de R\$ 4.648,49 na aba “Tributação com Exigibilidade Suspensa”, ao que nos parece por se tratar de montante discutido judicialmente, veja-se (fls. 143 do *e-processo*):

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Oficial	Previdência Privada e FAP	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Depósito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	19.777,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.648,49
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	19.777,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.648,49
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Com efeito, *in casu*, dois fatos são inequívocos, a Sra. Maria Neuza estava incluída na folha do mês de outubro de 2009, de modo que foi feito um pagamento do qual resultou uma retenção de imposto de renda no montante de R\$ 4.648,49, aliás, conforme consta da DIRF anexa aos autos, e também havia um processo judicial no qual houve um depósito no mesmo montante de R\$ 4.648,49 (fls. 53 do *e-processo*). Por esse aspecto, partindo-se do pressuposto de que a retificação da DCTF, referente ao ano calendário de 2009, sequer seria possível, tendo em vista a inexistência de prazo para tanto, é imprescindível que se reconheça o direito creditório pleiteado.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

